



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.244 - RS (2004/0089217-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DIVA WESTPHALEN XAVIER
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido assentou tratar-se da repetição de ação anteriormente julgada, razão pela qual rever tal conclusão implicaria reexame de matéria fático-probatória, que se apresenta incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.244 - RS (2004/0089217-3)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Diva Westphalen Xavier contra decisão que negou provimento ao recurso especial à consideração de que a análise da incidência do art. 471, inc. I, do CPC — *"Art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;"* — implicaria reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

Alega a interessada que não pretende a reapreciação de provas, mas sim a correta aplicação da norma processual invocada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 685.244 - RS (2004/0089217-3)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado pela decisão impugnada, cujo teor é o seguinte:

Recurso especial interposto por Diva Westphalen Xavier com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

PENSÃO INTEGRAL. IPERGS. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE AÇÃO. DESCABIMENTO.

Tendo havido o respectivo trânsito em julgado da ação anteriormente proposta, não pode a parte repetir a demanda, uma vez que inexistente qualquer modificação no estado de fato ou de direito a autorizar o ajuizamento de nova ação.

Ocorrência de coisa julgada.

Apelação desprovida. Voto vencido. (fl. 87).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

A violação do artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil, funda a insurgência especial.

Sustenta a recorrente que "a lide em foco visa revisar valor de pensão por morte, benefício previdenciário de cunho eminentemente alimentar, e que o recebimento desta se dá em caráter vitalício, caracterizada está, portanto, como relação jurídica continuativa (ou de trato sucessivo), merecendo enquadramento na exceção à coisa julgada, prevista no inciso I, do art. 471, do CPC." (fl. 112).

Recurso tempestivo (fl. 109), respondido (fl. 121) e inadmitido (fls. 135/136).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Estes são, por oportuno, os fundamentos do acórdão recorrido:

A apelação não merece acolhimento, devendo ser mantida a respeitável decisão hostilizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, resta incontroverso nos autos que a autora ajuizou ação anterior sob nº 01196275604, onde postulou o pagamento de pensão integral, sendo julgada parcialmente procedente a ação, sem a interposição de qualquer recurso, ocorrendo o respectivo trânsito em julgado.

Diante do desenlace da ação, não pode a parte vir a juízo e repetir a ação já julgada, uma vez que inexistente qualquer hipótese autorizadora a tanto, uma vez que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito que possibilitasse um novo ajuizamento da ação.

Deve ser salientado que a EC 20/98, apesar de promover alterações nos parágrafos 3º, 7º e 8º do artigo 40 da CF, não promoveu, observado o caso, direito à integralidade da pensão, qualquer modificação no direito assegurado pelo antigo parágrafo 5º do artigo 40 citado, uma vez que os pensionistas, antes e depois da EC 20/98, continuam a ter direito à integralidade.

Melhor sorte não socorre à autora no tocante à alegação de que a demanda é movida com base no art. 41, § 3º, da Constituição Estadual, uma vez que a matéria de direito é solucionada com base nas normas contidas na Constituição Federal, conforme antes referido, que sempre assegurou a integralidade da pensão, não podendo qualquer norma hierarquicamente inferior restringir direito assegurado, de forma expressa, pela Carta Magna.

Logo, não tendo havido qualquer modificação no estado de direito porque já vigia a Constituição Federal de 1988, inadmissível a repetição da ação já julgada.

Desta forma, nego provimento à apelação interposta. (fls. 90/91).

E estes, os fundamentos da insurgência especial:

(...)

Conforme ventilado anteriormente, a parte ora recorrente aforara ação anterior contra o mesmo réu - o recorrido (IPERGS) - objetivando revisar o benefício de pensão por morte de servidor público estadual no exato patamar estatuído pelo art. 40, § 5º da Magna Carta.

Tratando o caso em comento de revisão quanto ao recebimento de pensão por morte, relação jurídica continuativa, ou, noutra definição, relação jurídica de trato sucessivo, nada obstará o aforamento de ação aparentemente idêntica (o que se admite ao sabor do argumento), postulando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente a revisão para o atingimento da totalidade prevista no Ordenamento Maior (CF/88).

(...)

No caso em tela, a situação é agravada posto que recorrente postulou em juízo e, repita-se uma centena de vezes, apesar da posição unânime do STF acerca da questão, a Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no que praticou gritante injustiça, desacolheu o pedido, julgando improcedente a demanda anterior.

A duas porque mesmo em se tratando de demanda idêntica à anterior, hipótese não configurada mas admitida por argumento, conforme acima aventado o caso envolve relação jurídica continuativa de trato sucessivo e, por corolário óbvio - não alcançado pelo E. TJ/RS - merece aplicação o disposto no art. 471, I do CPC e não como feito pelo Nobre Relator, o art. 301, IV, § 3º do CPC.

(...) (fls. 113/114).

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 301 DO CPC. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DO MÉRITO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Da simples leitura das razões recursais, observa-se que não há como afastar a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de se analisar as alegações da recorrente. Para verificar se realmente não há identidade entre os pedidos do mandado de segurança anteriormente impetrado e dos embargos à execução fiscal, como defende a agravante, seria imprescindível examinar as duas petições iniciais e realizar um cotejo entre elas, o que caracterizaria reexame de provas.

2. Tendo o acórdão recorrido expressamente consignado existir coisa julgada na hipótese dos autos, de fato não há como refutar tal afirmativa sem que seja realizada uma nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise de questões fáticas, o que é vedado em sede de recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRgAg nº 748.757/RJ, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 9/4/2007)

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO E SUPER FATURAMENTO. AQUISIÇÃO DE VALES-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

II - Inviável, no âmbito do recurso especial, discutir a existência ou não da coisa julgada, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.

III - Recurso não conhecido.

(REsp nº 977.348/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 19/11/2007).

BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO PARA ALCANÇAR O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

II- Quanto à assertiva de que não houve afronta à coisa julgada, valeu-se o Colegiado de origem da apreciação do contexto fático-probatório dos autos para entender pela ocorrência da coisa julgada, de maneira que o reexame de tal entendimento é inviável de ser realizado na via estreita do recurso especial segundo o verbete sumular nº 7 deste STJ.

III - Agravo regimental improvido.

(AgRgEDclAg nº 900.061/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/10/2007).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência de coisa julgada ao entendimento de que não teria sido ela comprovada nos autos, rever tal posicionamento implicaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Divergência jurisprudencial não comprovada, uma vez que o recorrente não juntou as certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas nem citou repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que eles estejam publicados, conforme exigência prevista no art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o 255, § 1º, 'a' e 'b', do RISTJ.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp nº 553.950/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 27/11/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Anote-se, em acréscimo, que o acórdão recorrido assentou tratar-se da repetição de ação anteriormente julgada, razão pela qual rever tal conclusão implicaria reexame de matéria fático-probatória, que se apresenta incabível em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0089217-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 685244 / RS**

Números Origem: 107418320 200302232080 70004695664 70006088488

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. .

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIVA WESTPHALEN XAVIER
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIVA WESTPHALEN XAVIER
ADVOGADO : DECIO SCARAVAGLIONI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.